



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000612/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.688 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente CASTCRIL COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Cabem embargos de declaração apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão, não podendo ser utilizados com a finalidade de novo julgamento sobre matéria já enfrentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Castiril Comércio de Acrílicos Ltda. contra a o Acórdão nº 33301-001.589, proferido na sessão de 22 de agosto de 2012. Alega a Embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão do acórdão recorrido, por não ter analisado seu argumento relativo à nulidade do Auto de Infração por não ter indicado um dispositivo de lei como seu fundamento, mas apenas artigos de decreto.

Em face da razão apresentada, requereu fossem acolhidos e providos os embargos de declaração opostos, a fim de que fosse sanada a omissão apontada.

Voto

Nos termos do art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Pois bem. Alega a Embargante omissão por não ter a decisão recorrida, supostamente, analisado seu argumento relativo à nulidade do Auto de Infração por não ter indicado um dispositivo de lei como seu fundamento, mas apenas artigos de decreto.

Ocorre que basta uma simples leitura do acórdão recorrido para constatar a total improcedência da presente alegação. Afinal, foi dedicado nada menos que um tópico com doze parágrafos para este suposto fundamento de nulidade do Auto de Infração:

Erro na fundamentação legal. O AI não pode se basear exclusivamente em Decreto, sob pena de cerceamento do direito de defesa

Preliminarmente, alega a Recorrente que o lançamento seria nulo por ter havido preterição do direito de defesa por falta de indicação da lei em sentido estrito na qual se baseia a autuação.

De fato, analisando o enquadramento legal da infração, verifica-se que a autoridade fiscal indicou os seguintes enunciados normativos: arts. 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 130, ()199, ()199, parágrafo único, 200, ()inciso III, ()inciso IV, 202, ()inciso III, ()inciso V, do Decreto nº4.544/02 (RIPI/02).

Já no que se refere à descrição da infração, a autoridade autuante afirmou que o estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme descrito no Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais, anexo ao presente Auto de Infração e que deste passa fazer parte integrante.

Por outro lado, no Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais, a autoridade fiscal foi bastante minuciosa, esclarecendo o seguinte:

DOS FATOS

O desenvolvimento do presente trabalho fiscal se deu em decorrência da Revisão da DIPJ ano calendário 2006 e do ano calendário 2007, onde foram apontadas inconsistências/insuficiência de declaração e recolhimento IPI.

Atendendo Termo de Início de Revisão Interna de Fiscalização , o contribuinte apresentou seus livros : Diário nº 02, 03 e 04, Livros Razão nº 02, 03, 04 e 05, Livros R e g i s t r o de Apuração do IPI nº 02 e 03, devidamente escriturados , nos quais constata –se que realmente o contribuinte efetuou o

Lançamento, e a escrituração do IPI, entretanto não informou em DCTF os valores do tributo a recolher, bem como não efetuou o seu recolhimento.

Mediante ciência do Termo de Continuidade de Revisão Interna de Fiscalização, foi o contribuinte intimado a, se assim desejar, apresentar dentro do prazo estipulado , manifestação sobre os valores do IPI descritos no Termo, o qual deixou de fazê-la até presente data.

Feitos esses breves esclarecimentos, conclui-se que os fundamentos de fato e de direito que motivaram a autuação foram claramente apontados. E restando apontadas, de forma expressa, a fundamentação fática e jurídica da autuação, não há qualquer argumento jurídico para reconhecer a sua nulidade.

Da mesma forma, não procede a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa em face da ausência de indicação da lei em sentido formal na qual se baseia a autuação. Isso porque mencionados dispositivos se limitam a reproduzir as disposições da lei que lhes empresta fundamento de validade, o que em nada prejudica a defesa da Recorrente. De fato, o Decreto nº 4.544, de 2002, que instituiu o Regulamento do IPI de 2002 (RIPI/2002), apenas consolidou a legislação já vigente anteriormente.

Por conta disso, neste ponto, concordo plenamente com a decisão recorrida quando afirma que o fundamento legal está perfeitamente identificado, inexistindo omissão da base legal do lançamento.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé – Relatora

CÓPIA